



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI Nº 4.132 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza reconsolidar e parcelar débitos de contribuições previdenciárias e não previdenciárias e seus acessórios, autorizados pela Lei Municipal nº 4.027, de 23 de fevereiro de 2010, e dá outras providências.

Autora: Prefeita

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reconsolidar e parcelar, pelo prazo a decorrer dos parcelamentos já firmados, as dívidas referentes a parcelamentos de débitos de contribuições previdenciárias e seus acessórios, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, aOutorizados pela Lei Municipal Lei nº 4.027, de 23 de fevereiro de 2010, mediante assinatura de novo TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS entre as partes.

Art. 2º. Para efeito da reconsolidação de dívidas de que trata o artigo 1º, os valores originários que compõem essas dívidas deverão ser atualizados pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC mais 1% (um por cento) no mês da reconsolidação, com redução de 50% dessa atualização, nos termos do disposto no artigo 5º, §§ 9º e 10 da Portaria MPS nº 402/2008 e suas alterações posteriores, e artigo 99 da Lei Federal nº 11.196/2005.

§ 1º. As multas moratórias e/ou de ofício contidas na consolidação de parcelamentos de débitos de contribuições previdenciárias e seus acessórios, para efeito da reconsolidação da dívida de que trata o *caput* deste artigo serão reduzidas em 100% (cem por cento).

§ 2º. Os débitos referidos no *caput* são aqueles originários de contribuições previdenciárias e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, inclusive aqueles débitos previdenciários parcelados na forma da Lei nº 4.027, de 23 de fevereiro de 2010.

Art. 3º. As parcelas vincendas dos parcelamentos a que se referem os artigos 1º e 2º serão atualizadas pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, contada a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da reconsolidação do débito e o último dia do mês anterior ao que ocorrer o vencimento da parcela vincenda, mais 1% (um por cento) no mês do pagamento desta parcela.

Art. 4º. Para início do pagamento das prestações dos parcelamentos a que se referem os artigos 1º, 2º e 3º, o Município gozará da carência de 03 (três) meses prevista no art. 96, § 10, inciso II da Lei Federal nº 11.196/2005.

Art. 5º. Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas vincendas, incidirão a atualização pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, contada a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da reconsolidação do débito até último dia do mês anterior ao que ocorrer o pagamento da parcela em atraso, mais juros moratórios de 1% por mês ou fração de atraso, na ocasião do pagamento da parcela.

Art. 6º. As parcelas pagas dos parcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei nº 4.027, de 23 de fevereiro de 2010, deverão ser atualizadas nas mesmas bases determinadas para a reconsolidação das dívidas e deduzidas, para efeito de se apurar o valor a parcelar.

Art. 7º. Fica também autorizado ao Executivo Municipal reconsolidar e parcelar pelo prazo a decorrer do parcelamento firmado em 10 de agosto de 2010, referente a débitos não previdenciários, atinentes aos valores da folha de pagamento do denominado Grupo 1, conforme artigo 22, inciso I, das Leis 3.585/2004, 3.732/2005 e 3.813/2006, não repassados pelo Município de Nova Iguaçu/RJ ao PREVINI, nas mesmas condições previstas no art. 1º, excluída a redução de 50% de que trata o art. 2º, desta Lei.

§ 1º. As multas moratórias e/ou de ofício contidas na consolidação do parcelamento firmado em 10 de agosto de 2010, para efeito da reconsolidação da dívida de que trata o *caput* deste artigo, serão reduzidas em 100% (cem por cento).

§ 2º. A primeira parcela do parcelamento a que se refere *caput* será paga no último dia útil do mês seguinte ao que ocorrer a publicação do TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS firmado entre as partes, e as demais parcelas no último dia útil dos meses ulteriores.

§ 3º. No que concerne às parcelas pagas do parcelamento a que se refere o *caput*, aplicar-se-á o contido no artigo 6º da presente Lei.

Art. 8º. A contribuição previdenciária e demais débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, recolhidos ou repassados em atraso ao PREVINI, referentes a competências a partir de janeiro de 2009, ficam sujeitos à seguinte atualização e acréscimos por ocasião do pagamento:

I - atualização monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

III - multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor originário após o vencimento.

Art. 9º. As contribuições a que se refere o artigo 8º, com exceção das contribuições descontadas dos servidores, aposentados e pensionistas, observado, quando couber, o contido no artigo 12, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, desde que observados os seguintes critérios:

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II - consolidação do montante devido até o último dia do mês anterior ao de formalização do acordo, utilizando-se da atualização e acréscimos previstos no artigo 8º e incisos I a III;

III - aplicação, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, de atualização da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês de pagamento da respectiva prestação;

IV - Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas vincendas, por ocasião do pagamento da parcela em atraso, incidirão a atualização pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC contada do primeiro subsequente ao da consolidação do débito até último dia do mês anterior ao que ocorrer o pagamento da parcela em atraso, mais juros moratórios de 1% (um por cento) por mês ou fração de atraso.

Art. 10. Os TERMOS DE PARCELAMENTOS a ser firmados entre as partes deverão conter Cláusula determinando que o descumprimento das regras avençadas implicará na rescisão do acordo, independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 11. Fica ressalvado ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU - PREVINI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas nos TERMOS DE PARCELAMENTOS a que se refere a presente Lei, ficando o Município autorizado a parcelar esses valores nos termos do que dispõem os artigos 1º ao 5º desta Lei combinados com as disposições do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores.

Art. 12. É vedada a inclusão, em Termo de Acordo de Parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas, exceto aquelas referentes a competências até dezembro de 2008, ou que legislação federal superveniente autorizar o seu parcelamento.

Art. 13. Os valores necessários ao equacionamento de déficit atuarial, quando incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.

Art. 14. O Termo de Acordo de Parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e de demonstrativos que o identifiquem, discriminando por competência, valores

originários, atualizações, juros e valor total consolidado, bem como conter Cláusula específica de revogação de TERMO DE PARCELAMENTO anteriormente firmado, quando for o caso.

Parágrafo único - O vencimento da primeira parcela de Termo de Acordo de Parcelamento firmado nos termos desta Lei deverá ser, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do mesmo, devendo as demais parcelas ter vencimento no último dia útil dos meses ulteriores.

Art. 15. O parcelamento de contribuições incluídas em Termo de Acordo de Parcelamento, objeto da presente Lei poderá ser feito uma única vez por competência, salvo se a legislação federal dispuser em contrário.

Art. 16. Outros débitos do Município de Nova Iguaçu com o PREVINI, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados, desde que em Acordo de Parcelamento específicos, em conformidade com o artigo 9º e incisos I a IV desta Lei.

Art. 17. O Poder Executivo consignará nos Planos Plurianuais, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Anuais futuros, durante o prazo dos parcelamentos estabelecidos nesta Lei, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios da dívida, além do pagamento das contribuições previdenciárias correntes mensais.

Art. 18. Um percentual mínimo de 50% da quantia que deixará de ser repassada ao PREVINI, mensalmente, em razão desta lei deverá ser aplicada na rede de Saúde do Município, especialmente na reforma e ampliação das unidades básicas de saúde, o que deverá ser comprovado por relatório detalhado dos respectivos investimentos, a ser encaminhado pela Prefeita à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde. **(Emenda aditiva)**

Art. 19. O Poder Executivo encaminhará a Câmara de Vereadores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, o Plano de Custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu- PREVINI. **(Emenda aditiva)**

Parágrafo único – O não encaminhamento do Plano de Custeio no prazo previsto no caput ,acarretará a suspensão da carência prevista no art. 4º da presente Lei e o pagamento de multa diária a ser paga pela Prefeitura de Nova Iguaçu, correspondente a 1% (um por cento) do valor do repasse mensal devido ao Instituto. **(Emenda aditiva)**

Art. 20. Fica revogada a Lei nº 4.027, de 23 de fevereiro de 2010, e as demais disposições em contrário.

Art. 21. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do mês de outubro/2011.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 27 de dezembro de 2011.

SHEILA GAMA

Prefeita

Publicado em 28.12.2011 – HORA H